



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 254-27.2017.6.16.0000

Procedência : Curitiba (145ª Zona Eleitoral – Curitiba)
Impetrante : Roberto Rosa Reis
Advogados : Luiz Fabricio Betin Carneiro e outros
Impetrado : Luciana Varella Carrasco
(Juíza da 145ª Zona Eleitoral de Curitiba)
Interessado : Josiane Moreira Garcia
(Chefe de Cartório da 145ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR)
Relator : Paulo Afonso da Motta Ribeiro

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROBERTO ROSA REIS em face da decisão proferida pelo Juízo da 145ª Zona Eleitoral, nos autos da Prestação de Contas nº 182-27.2016.6.16.0145, que aprovou as contas do impetrante com ressalvas, impondo a ele multa no valor de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais).

Aduz que houve apresentação de parecer técnico conclusivo, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas, indicando a existência de irregularidade quanto à extrapolação do limite de gastos com alimentação, por ofensa ao art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No entanto, afirma que não foi intimado acerca dessa irregularidade, sendo que os autos de prestação de contas, após emissão de parecer, foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral e em seguida, foi prolatada sentença, sem observância do devido processo legal e contraditório.

Ademais, sustenta existir nulidade de intimação da referida sentença, por não terem os patronos sido intimados e terem tomado conhecimento da sentença somente após seu trânsito em julgado.

Requer a suspensão da decisão da autoridade coatora, *inaudita altera parte*, para conceder a renovação do prazo para manifestação acerca da irregularidade apontada no parecer técnico conclusivo, bem como o desarquivamento dos autos e a suspensão da possibilidade de execução do débito inscrito em Dívida Ativa, enquanto perdurar o presente mandado de segurança.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. _____

MS nº 254-27.2017.6.16.0000

É o relatório.

2. O Mandado de Segurança é remédio de natureza excepcional, a ser manejado para proteger direito líquido e certo, violado por ato ilegal ou proferido com abuso de poder. Em se tratando de pronunciamento judicial, sua admissão reclama, ainda, que não caiba recurso previsto em lei e que a decisão se mostre teratológica (TSE, AgR-RMS nº 101987, Acórdão de 31/05/2016, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 30/08/2016).

3. Na espécie, o impetrante questiona decisão proferida pelo MM. Juízo da 145ª Zona Eleitoral (fls. 115/118), que indeferiu a manifestação do impetrante, requerida às fls. 78/85, para que lhe fosse oportunizada a *manifestação quanto aos pareceres de fls. 48 e 50*, ou que, na eventualidade, *fosse decretada a nulidade de todos os atos praticados após a certidão do trânsito em julgado, determinando-se a republicação da sentença e conseqüente renovação do prazo de recurso, na medida em que inobstante as contas tenham sido aprovadas, a ressalva apontada implicou em penalidade de multa ao ora prestador*.

Analisando a decisão proferida, não vislumbro a teratologia na decisão, apta a autorizar o manejo do presente *mandamus*.

Na hipótese, embora o prestador de contas efetivamente não tenha sido intimado acerca do parecer técnico conclusivo, a sentença foi devidamente publicada às fls. 53/54 dos autos originários (fls. 64/65 destes autos), o que autorizaria o impetrante a questionar eventuais nulidades via recurso próprio.

Conforme cópia do Dje juntado pelo próprio impetrante (fl. 102), a sentença que ora se imputa nula foi publicada no Dje nº 37, de 02 de março de 2017, onde consta devidamente o número do processo, nome da parte e nome dos advogados, destacando-se a indicação do primeiro advogado constante da procuração de fl. 39, acompanhado da expressão “e outros”.

Contudo, como bem destacado pela magistrada, a procuração de fl. 39 não faz qualquer ressalva quanto à intimação exclusiva na pessoa de outro advogado, de tal forma que a intimação feita em nome do primeiro advogado se mostra válida, não havendo necessária previsão de



MS nº 254-27.2017.6.16.0000

que conste o nome de todos os advogados na referida publicação, quando ausente restrição imposta no instrumento de mandato.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ADVOGADO. EXPRESSÃO "E OUTROS". VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Na instância especial, a representação processual deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, sendo certo que a juntada posterior do instrumento de mandato não tem o condão de sanar o vício.

2. É válida a intimação em que o nome de um dos advogados constituído pela parte conste da expressão "e outros", sobretudo quando há pedido expresso para que as comunicações sejam feitas em nome de outro profissional também habilitado.

3. Tendo a parte sido devidamente intimada da decisão proferida, afigura-se intempestiva a irresignação protocolada após o tríduo legal.

4. Agravo regimental não conhecido.

(TSE Agravo de Instrumento nº 6042, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/02/2016, Página 107)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA.

NULIDADE NÃO RECONHECIDA. MATÉRIA JÁ SUBMETIDA À APRECIÇÃO DA COLETA CORTE ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não havendo pedido expresso de exclusividade da intimação em nome de um dos causídicos, como ocorre neste caso, é válida a intimação feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos." (AgRg no MS 17.231/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 26/11/2013). Outros precedentes colacionados: AgRg no REsp 1382719/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014; AgRg no REsp 1533352/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no AREsp 593.995/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 15/12/2014; EDcl no AREsp 571.034/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 07/10/2014; AgRg no AREsp 311.221/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013; EDcl no AgRg no AREsp 174.905/GO, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 24/02/2014.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. _____

MS nº 254-27.2017.6.16.0000

2. Incide portanto, na espécie, o verbete sumular n.º 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
3. Agravo regimental desprovido.
(STJ AgRg nos EAREsp 426.332/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, Dje 15/12/2015)

Logo, estando o impetrante representado por mais de um advogado constituído, a publicação em nome de apenas um deles torna perfeita e acabada a intimação, não havendo que se falar em ausência de intimação da r. sentença.

Ademais, eventual falha na captura das informações pelas empresas de leitura de diários não conduz à devolução dos prazos processuais, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE PRAZO PARA RECURSO. FALHA DE EMPRESA DE RECORTES DO DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CPC, ART. 183. I - A jurisprudência não tem considerado a falha no envio das publicações por empresa encarregada de recortes do D.O. motivo relevante a ensejar a devolução de prazo para recorrer. Embora o impedimento tenha ocorrido por razão alheia à vontade do causídico, o evento é previsível, segundo se observa da prática do diaadia, conquanto haja contrato firmado prevendo a responsabilidade da empresa de recortes. II- Agravo de instrumento improvido

(TRF-2 - AG: 81802 RJ 2001.02.01.029266-4, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 11/03/2008, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::12/05/2008 - Página::641)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALHA NO ENVIO DE RECORTES DO DIÁRIO OFICIAL. EMPRESA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CPC, ART. 183. I. DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Dispõe o art. 236 do CPC, que a parte toma conhecimento do ato judicial por meio de publicação no órgão oficial, assim, eventual falha na prestação desse serviço por empresa particular contratada, não configura a justa causa prevista no artigo 183 do CPC, de forma a justificar a devolução de prazo. 2. "O STJ já firmou entendimento de que a falha atribuída a empresa encarregada do acompanhamento das intimações realizadas por meio do Diário Oficial não constitui causa de reabertura de prazo." (STJ - AgRg no Ag 1053098 / SP - Dje de 04/11/2008 - Decisão: Unânime). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TRF-5 - AGTR: 101587 RN 0096147972009405000001, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 18/03/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 12/04/2010 - Página: 115 - Ano: 2010)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

MS nº 254-27.2017.6.16.0000

No caso, o impetrante permitiu que a decisão fosse alcançada pela coisa julgada. A manifestação da parte pedindo nova abertura de prazo não tem o condão de afastar ou desconstituir a coisa julgada, pelo que inviável revolvimento de vícios no processamento da prestação de contas, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Forte nas razões lançadas, indefiro a petição inicial, consoante autoriza o art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

5. Dê-se ciência à autoridade impetrada.

6. Intime-se.

7. Não havendo diligências a cumprir, archive-se.

8. Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 27 de junho de 2017.

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO – RELATOR